



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

**PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8906 de 07 de JUNHO de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8905, REFERENTE AO DIA 1º/06/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL N° 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO**

**Pedido de vista** em 1º.06.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O

ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601720-11.2018.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (07/06/2021)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

ADVOGADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - OAB/

ADVOGADO: EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT008896

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por derradeiro, não há necessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **Diretório Estadual** do Partido Podemos – PODE/MT, referente aos recursos arrecadados e às despesas efetuadas por ocasião das **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no id. 812772, registro que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando do órgão partidário sua complementação com os esclarecimentos necessários (id. 1562722).

Devidamente intimado, o requerente manifestou-se por meio da petição encontrada no id. 1621322, ocasião em que prestou esclarecimentos e juntou os documentos compreendidos entre os ids. 1621322 e 1621772, bem ainda, prestação de contas retificadora (número de controle P19000390670MT2244499).

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo**, por meio do qual opinou pela desaprovação das contas em apreciação, uma vez que identificadas irregularidades de natureza grave (id. 7301922).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu, igualmente, a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (id. 7643672).

É o breve relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-82.2020.6.11.0048

Julgamento adiado para a sessão seguinte (07/06/2021)

PROCEDÊNCIA: Juruena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALDA REGINA LOURENCO

ADVOGADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB/MT0020861

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a r. sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do recorrente.

**RELATOR:** **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 14166322) interposto por ALDA REGINA LOURENÇO, candidata ao cargo de vereadora no município de Juruena/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 48.ª Zona Eleitoral (Id 14166072), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou, na forma do art. 17, § 3º e art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a devolução integral dos recursos recebidos do FEFC ao Tesouro Nacional.

A **sentença** recorrida desaprovou as contas da candidata em razão da ausência de abertura da conta bancária para recebimento dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

O recorrente argumenta que a abertura da conta bancária para recebimento de valores originados do FEFC somente não se efetivou devido a uma orientação equivocada repassada pela direção partidária estadual aos candidatos. Aduz, que apesar disso, os valores recebidos do FEFC, na ordem de R\$ 450,00, transitaram na conta "outros recursos" e foram regularmente utilizados para pagamento de despesas de campanha, não devendo tal circunstância motivar, por si só, a desaprovação das contas e sanção de devolução de valores.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal (Id 14166372).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta manifestação pelo provimento do recurso (Id 14634822).

É o relatório.

#### 4. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600750-14.2020.6.11.0041

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE EVANILDO VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: ADEMIR MAIA - OAB/MT0024319

RECORRIDO: JAIR DOS REIS NEIVA

ADVOGADO: OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR - OAB/MT6702000A

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA - OAB/MT1947400A

PARECER: pelo afastamento da preliminar de intempestividade da ação (decadência). No mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido desconstitutivo do diploma outorgado ao recorrido, bem como opina pela condenação do autor ao pagamento de multa em valor equivalente a 02 salários mínimos por litigância de má-fé, nos termos dos incisos I e VI do artigo 80 c/c o artigo 81, §2, ambos do Código de Processo Civil.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**Preliminar:** intempestividade recursal

**Revisor** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### **Mérito**

**Revisor** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Contra Expedição de Diploma** [RCED], ajuizada por Evanildo Venâncio Ferreira, objetivando a cassação do diploma de Jair dos Reis Neiva Vereador de Reserva do Cabaçal/MT.

**Sustenta o recorrente** que o recorrido quando do seu pedido de registro de candidatura já respondia a processo por ato de improbidade administrativa e, em consequência, teve seus direitos políticos suspenso por 5 [cinco] anos, em processo que tramitou na comarca de Araputanga – MT desde o ano de 2013, sob o nº 0002127-57.2013.8.11.0038.

Destaca que a *“condenação se deu no período eleitoral na data de 07/10/2020, podendo deste modo gerar inelegibilidade superveniente, já que nesta data o senhor Jair ainda se encontrava em processo de registro de candidatura, pois o pedido de registro dessa se deu na data de 26/09/2020 e o deferimento da candidatura se deu em 21/10/2020.”*

Argumenta que há uma enorme probabilidade de que a condenação por ato de improbidade seja mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

O recorrido apresentou suas **contrarrazões** [id. n. 9102122], arguindo preliminar de intempestividade e consequentemente o reconhecimento da decadência com a extinção sem resolução de mérito. Quanto ao mérito recursal pugna pela improcedência da ação e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 9633722], opina pela rejeição da preliminar agitada e, no mérito, pela improcedência do pedido desconstitutivo do diploma outorgado ao recorrido, bem como opina pela condenação do autor ao pagamento de multa em valor equivalente a 02 salários mínimos por litigância de má-fé, nos termos dos incisos I e VI do artigo 80 c/c o artigo 81, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

A inicial não postulou pela produção de provas, bem como deixou de arrolar testemunhas para serem inquiridas.

A defesa, quanto às provas, nada postulou.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 271 do Código Eleitoral e do inciso I do Art. 44 do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos ao douto Revisor.

## 5. RECURSO CRIMINAL Nº 0000090-39.2014.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO: JOSÉ DIAS RAMOS

ADVOGADO: CARLOS WAGNER RIBEIRO - OAB/MT17993/O

ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS SARTORI - OAB/MT15884/O

ADVOGADO: ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA - OAB/MT12285/O-O

ADVOGADO: GEORGE HEVERTON ANTONIO SILVA - OAB/MT16849/O

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso interposto, para que JOSÉ DIAS RAMOS seja condenado pela prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais.

**RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**Preliminar:** nulidade da sentença por ausência de fundamentação

**Revisor** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### Mérito

**Revisor** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso criminal** eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença (id 7773672) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Sinop/MT que **absolveu** o réu JOSÉ DIAS RAMOS da prática, em tese, dos **crimes tipificados nos artigos 348** (falsificação/adulteração de documento público) e **353** (uso de documento falsificado), **ambos do Código Eleitoral**.

Em apertada síntese, a **denúncia** narra que, no dia 10.07.2013, JOSÉ DIAS RAMOS se dirigiu ao Cartório da 22ª Zona Eleitoral, e apresentou 27 (vinte e sete) fichas de apoio, assinada por eleitores, para a fundação do Partido Solidariedade.

Relata que nenhuma das 27 (vinte e sete) assinaturas conferiu por semelhança com as constantes nos assentamentos do referido Cartório Eleitoral, sendo que 06 (seis) assinaturas foram duplicadas e 15 (quinze) eleitores não possuíam inscrição eleitoral na citada zona eleitoral, restando, desse modo, demonstrado que o acusado fez uso de documento público falsificado para a fundação do Partido Político Solidariedade, denunciando-o como incurso no art. 353 c/c art. 348, ambos do Código Eleitoral (id 7772172).

Acostaram aos autos as fichas de apoio à criação do Partido Solidariedade em nome de: Aguinaldo da Silva Bispo, Antonio Carlos Pereira da Silva, Claudio Bento de Oliveira, Erivaldo Silva de Souza, Enio Rodrigues Correia, Edson dos Santos, Gustavo Frederico Boerger, Heleno Antonio Romão, José Ronconi, Jeremias Silva Brito, José do Nascimento Sousa, João Ricardo de Matos, Jair Pereira de Melo Mota, Leandro Silva Simplício,

Luiz Francisco Vasconcelos Buenos, Ramiro Esteves Filho, Rogério Daniel de Oliveira, Tiago Antonio Fernandes de Melo, Tatiele Redante, Valdemiro Cordeiro e Wesley Martins Freitas (Id 7772272 - págs. 12/26).

Constam o termo de declarações de José Dias Ramos prestado perante autoridade policial e o Laudo Pericial no id nº 7772272, páginas 83/84 e fls. 122/129, respectivamente.

A denúncia foi recebida em 17.10.2014 (id 7772422).

O **denunciado foi citado** em 10.11.2014, entretanto, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta à acusação, o que ensejou a nomeação de defensor dativo, que apresentou resposta à acusação (id 7772522).

Foram inquiridas as testemunhas Aguinaldo Silva (id. 7772922), Heleno Antônio Romão (id 7772972) Ênio Rodrigues Correia (id 7773172) e o réu foi interrogado (id 7773322).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (id's 7773372 e 7773472).

Em seguida, sobreveio a **sentença** que absolveu o réu pelas condutas delituosas previstas nos art. 348 e 353 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que "não restou comprovado que o réu teria falsificado tais documentos nem o dolo específico do agente no sentido de que tinha conhecimento acerca da falsidade em comento, o que leva à improcedência da demanda" (id 7773672).

A defesa interpôs embargos de declaração, o qual foi provido apenas para corrigir a omissão e arbitrar os honorários advocatícios ao defensor dativo (id 7773722 e 7773772).

Irresignado com a sentença absolutória, o **Ministério Público Eleitoral interpôs o presente recurso criminal** alegando, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

**No mérito**, pugna pela condenação do réu nas penas previstas para o crime de uso de documento falso para fins eleitorais, pois, além da materialidade e da autoria delitiva, restou comprovado o dolo do agente em criar partido político com fichas de apoio falsificadas (id 7773822).

Em **contrarrazões**, a defesa dativa do recorrido pugna pela manutenção da sentença, pois, "apesar da suposta falsificação levada à efeito nas fichas de filiação, não há provas que imputem ao acusado à conduta de falsificação, ou mesmo que tinha consciência da falsificação".

Assim, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença e, em razão da atuação do advogado dativo nesta segunda instância, requer a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma prevista pela tabela da OAB/MT (id 7773922).

Submetido em juízo de retratação (id 7774172), o juiz manteve a sentença em sua integralidade e encaminhou os autos a este e. Tribunal Regional Eleitoral.

Na sequência, em sua primeira manifestação, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o recorrido condenado pela prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais, sob o fundamento de que "as circunstâncias do caso concreto demonstram que o recorrido tinha consciência da falsidade das assinaturas lançadas nas fichas de apoio à fundação do Partido Solidariedade" (id 7774372).

Em **decisão** proferida no id 7774422, o então relator Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos suscitou o possível equívoco na tipificação penal imputada ao réu na denúncia, a qual imputou o crime de uso de documento público falsificado no lugar de uso de documento particular por se tratarem de fichas de apoio para criação de partido. Além disso, abriu vista ao Ministério Público a se manifestar sobre a possibilidade ou não do oferecimento da suspensão condicional do processo.

Em manifestação, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela reclassificação da imputação delitiva para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso (art. 349 c/c art 353 do Código Eleitoral) por *emendatio libelli*. Além disso, requereu o retorno dos autos ao juízo de origem para que o Promotor manifestasse sobre a possibilidade de formular proposta de suspensão condicional do processo (id 7774572).

Fora determinada expedição de carta de ordem ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral para realização de audiência admonitória (id 7774572 - pág 7).

Em primeiro grau, o **Ministério Público Eleitoral** pontuou que, preenchidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, o réu faz jus ao oferecimento da proposta de suspensão condicional ao processo, razão pela qual pleiteou pela designação da audiência para tal fim (id 7774672 - pág. 20).

Fora designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09.07.2018 (id. 7774672 - pág. 31).

Em correspondência eletrônica (id 7774672 - pág. 35), o advogado do réu, Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, comunicou a impossibilidade de comparecer na audiência designada, pois a advocacia dativa não cobre os custos para deslocamento do advogado até a capital, razão pela qual o ato deverá ser acompanhado por outro Defensor nomeado "ad hoc" ou mesmo pela Defensoria Pública da União.

Acolhida a justificativa alhures, o MM Juiz Eleitoral determinou a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu na audiência designada (id 7774672 - pág. 36).

Em cumprimento ao mandado de intimação, o oficial de justiça certificou que, após diligências, não foi possível localizar o réu para ser intimado (id 7774672 - pág. 37).

Ante a impossibilidade de localização do réu e a realização de audiência, fora devolvida a carta de ordem ao e. Tribunal Eleitoral (id 7774672 - pág. 39).

**Conclusos** os autos, o relator Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos determinou expedição de nova carta de ordem ao Juízo da 51ª ZE para realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como intimação do acusado para que constitua advogado, sendo que intimação deveria ser renovada no endereço constante da denúncia [Rua H, quadra 01, lote 11, residencial Buritis, Nova Conquista em Cuiabá/MT], naquele informado durante sua oitiva na Polícia Federal [Rua K, quadra 11, lote 44, residencial Ilza Terezinha P., bairro 1º de Março, CEP 78056-712 em Cuiabá/MT, telefone: 66 9908-2685] e eventuais endereços constantes da base de dados desta Justiça Eleitoral (id 7774672 - págs. 41/42).

Em cumprimento à nova carta de ordem, o Exmo Juiz Eleitoral designou audiência para o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo ao acusado para o dia 04.04.2019 (id 7774672 - págs. 49/50).

Na sequência, o meirinho certificou que o acusado não reside no endereço indicado no mandado (Rua H, quadra 01, Lote 11, residencial Buritis, Nova Conquista, Cuiabá-MT) e está em lugar incerto (id 7774672 - pág. 95).

Com vista dos autos, o Ministério Público pontuou que, a despeito da decisão retro determinar a tentativa de intimação do acusado em dois endereços, foi expedido mandado de intimação apenas para um endereço. Assim, requereu a redesignação da audiência e expedição de novo mandado no endereço: Rua K, quadra 11, Lote 44, residencial Ilza Terezinha, Bairro 1º de Março, Cuiabá-MT (id 7774672 - págs. 99/100).

Acolhida a cota ministerial, foi designada audiência para o dia 23.05.2019 e determinada a intimação do acusado no endereço indicado pelo parquet, nomeando a Defensoria Pública da União para acompanhar o réu na audiência agendada (id 7774672 - págs. 101 e 104).

Em 10.05.2019, o Defensor Público Federal deu ciência da decisão (id 7774672 - pág. 107).

Expedido novo mandado de intimação para o novo endereço (Rua K, quadra 11, Lote 44, residencial Ilza Terezinha, Bairro 1º de Março, Cuiabá-MT), o oficial de justiça certificou que o réu não reside no endereço e está em lugar incerto (id 7774672 - págs. 109/110).

Em 23.05.2019, foi aberta a audiência para oitiva do réu, contudo, restou frustrada ante a sua não localização para fins de intimação (id 7774672 - pág. 112).

Com vista dos autos, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** destacou que, ante as tentativas inexitosas de intimação do réu, a não localização no sistema de dados (ASSPA) de novos endereços para intimação e o dever legal do réu de comunicar ao juízo o seu endereço atualizado, pugnou pela continuidade do feito nos termos do art. 367 CPP (id 7774722).

Foi publicado o Edital de Intimação nº 134/2020 acerca da migração dos autos para processo judicial eletrônico -PJe e a intimação do patrono para ratificar o cadastramento, no DJE nº 3311, p. 18/19, em 24/11/2020 (id 7843072).

O Ministério Público Eleitoral deu ciência da conversão em processo judicial eletrônico e reitera *in totum* a manifestação ministerial de ID 7774722, pugnando pelo regular seguimento do feito.

Em seguida, foi certificado o decurso *in albis* do prazo para manifestação dos advogados constituídos nos autos acerca da publicação do Edital de Intimação nº 134/2020/SAP/CRIP/SJ.

Por derradeiro, a Secretaria Judiciária juntou nos id's 11285372, 11285422 e 11285472, as mídias eletrônicas, contendo, respectivamente, os depoimentos das testemunhas Aguinaldo da Silva Bispo e Ênio Rodrigues Correia, e o interrogatório do acusado José Dias Ramos.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 44 do Regimento Interno do TRE-MT, encaminhem-se os presentes autos ao douto Revisor.

**6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600702-63.2020.6.11.0006**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRENTE: PAULO DONIZETE DA COSTA PREFEITO

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRENTE: ANELISE DOLORES DE ASSIS CINTRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRIDO: CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT0022120

ADVOGADO: PABLO PIZZATTO GAMEIRO - OAB/MT0022323

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT0020212

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para tornar sem efeito a alínea "a" da sentença de id. 12317772, pelo advento das eleições, nos termos da jurisprudência do c. TSE.

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**Preliminar:** vedação de dupla punição pelo mesmo fato, princípio do ne bis in idem

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Mérito**

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-29.2020.6.11.0024**

PROCEDÊNCIA: Carlinda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CLAUDEMIR APARECIDO BERION

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

PARECER: preliminarmente, pela preclusão de juntada de documentos extemporâneo e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar com ressalvas as contas auditadas

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**Preliminar:** preclusão para juntada de documentos

---

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600462-50.2020.6.11.0014

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA (PROS PSB PDT DEM P)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDO: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

RECORRIDO: CLAUDINEI PEREIRA

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO,

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussik

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA (id. 10466022), em face da sentença proferida pela magistrada da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT (id. 10465922), que julgou improcedente a ação de **Representação Eleitoral** ajuizada em desfavor de ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD e de CLAUDINEI PEREIRA, candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente, pela suposta realização de **propaganda irregular** consubstanciada na **prática de conduta vedada a agentes públicos** em campanha.

A recorrente alega que, valendo-se da sua condição de prefeito do Município de Jaciara, o recorrido ABDULJABAR veiculou propaganda eleitoral irregular em seu horário gratuito de televisão, consistente na *"utilização da máquina pública em favor de candidatos"* (fl. 4, id. 10466022), o que é expressamente vedado pela Lei n.º 9.504/97.

Aduz que, por meio de imagens, *"o recorrido usa a estrutura interna da Escola Municipal Magda Ivana para enaltecer o conteúdo de sua propaganda eleitoral. Ele usa o bem público, pertencente a Administração Direta, para "ligar" a estrutura dos bens públicos à sua "boa" gestão. O recorrido também usa depoimento de servidor público, qual seja o professor da escola, em seu favor"* (fl. 4, id. 10466022).

Afirma, a recorrente, que as filmagens captam a estrutura interna do bem público [escola] e dos servidores durante o horário de expediente, restando, assim, caracterizada a realização da conduta vedada e o abuso do poder político.

Requeru, ao final, o provimento do apelo para que a ação seja julgada procedente, com a consequente aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma dos recorridos.

Por meio das **contrarrazões** recursais jungidas ao id. 10466372, os recorridos pugnam pela manutenção integral da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do vertente recurso (id. 11213222).

É o relatório.

**9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-65.2020.6.11.0022**

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO FARIA

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT0008874

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

PROCEDÊNCIA: Nova Ubitatã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HEDER SAIS MACHADO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO - OAB/MT0019182

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada, bem como para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 129,35 (28,87% do excesso).

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **HEDER SAIS MACHADO VEREADOR, candidato eleito a vereador nas Eleições Municipais de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 43ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do Recorrente.

Em análise pormenorizada, após a apresentação das contas, a unidade técnica emitiu relatório para realização de diligências que aferiu algumas irregularidades e ensejou a intimação do candidato (ID n. 10309972).

Tempestivamente o prestador de contas apresentou documentos e esclarecimentos (ID n. 10310222).

Ato seguinte, sobreveio **parecer técnico conclusivo**, que detectou uma irregularidade, transcrita a seguir:

O valor dos recursos próprios supera em R\$ 448,04 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao fim, opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas (ID n. 10310372).

Em **sentença**, a douta magistrada desaprovou as contas em razão da irregularidade e aplicou multa correspondente ao valor excedente (ID n. 10310522).

Irresignado, o candidato apresentou **recurso**, e alegou em síntese, que a não houve má-fé ao extrapolar o limite permitido legalmente, e que mesmo assim, o valor excedente é de diminuta monta frente aos recursos movimentados em campanha. Pugnou também pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conseqüente aprovação com ressalvas das contas (ID n. 10310922).

Em cota ministerial (ID n. 11320572), o douto **Procurador Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso, por entender que o valor sobressalente representa um percentual ínfimo frente aos recursos manejados (5,68%).

Ao fim, opinou também pela diminuição da multa aplicada para R\$ 129,35 (cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório.